

LEI N.º 4642 DE 09 DE Maio

DE 1985

ASSEGURA A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL NOS TERMOS QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ao servidor ocupante de cargo ou emprego do Grupo-Atividade de Nível Superior, de denominação correspondente à de profissão regulamentada por lei federal com fixação de remuneração mínima, fica assegurada a percepção desse salário mínimo profissional, sempre que for ele superior ao vencimento ou salário que resultar de aplicação das Tabelas próprias do Grupo, previstas em lei estadual.

Parágrafo Único - A percepção de salário mínimo profissional nos termos deste artigo não implica alteração do regime jurídico a que sujeito o servidor.

Art. 2º - O pagamento de salário mínimo profissional far-se-á com observância dos termos da lei federal específica, ficando o servidor, enquanto nessa situação, obrigado ao cumprimento da carga horária nela estabelecida em correspondência com aquela remuneração mínima.

Art. 3º - A remuneração das horas suplementares de trabalho do servidor que perceba salário mínimo profissional nos termos desta lei, obedecerá aos preceitos especiais da legislação trabalhista, ainda quando se trate de servidor subordinado ao regi-

me jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas do disposto neste artigo, as situações constituídas anteriormente à vigência desta Lei, de servidores que, percebendo salário mínimo profissional, são remunerados em razão de trabalho prestado em carga horária superior à normal, mediante gratificação prevista em lei estadual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 09 de Maio de 1985, 97ª da República

DIVALDO SURUAGY

Aloísio Barroso

Antônio Amaral